

PROJETO DE LEI N.º 3.780, DE 2008

(Do Sr. Fernando Lopes)

Modifica e acrescenta dispositivos da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, relativos à conversão de união estável em casamento e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-674/2007.

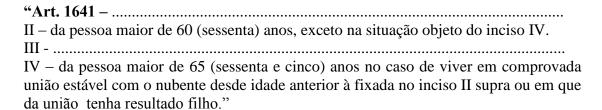
APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º Modifique-se o Inciso II do Artigo 1641 da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, acrescentando-se inciso IV, ambos conforme a redação a seguir:



Art. 2º - Acrescente-se parágrafo único ao artigo 1726 da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, na forma a seguir:

66 A ret	1726 –	
Art.	1/40-	

Parágrafo Único - Exceto no caso de o casamento ocorrer no regime da comunhão absoluta de bens, quando ocorrer conversão de união estável em casamento deverá ser firmada pelos nubentes naquela oportunidade, declaração conjunta discriminando os bens que hajam acordado como sendo de titularidade de cada um deles."

- Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Como é facilmente observável, a esperança de vida tem aumentado seguidamente em nosso país. Do mesmo modo, a qualidade de vida da parcela da população em faixas de idade mais avançadas vem também melhorando, em grande medida suportada pelos avanços na ciência médica, na pesquisa farmacêutica e nos mecanismos de prevenção cada vez mais difundidos.

Tal fato acarreta que alguns limites etários fixados pela legislação anterior na conformidade com situações pré-existentes venham se tornando crescentemente inadequados. Em função disso é de todo conveniente que sejam feitos os ajustes necessários resguardando, no entanto, a preocupação de que tais ajustes ocorram de forma progressiva e cautelosa.

Além disso, por vezes ocorrem situações não estritamente previstas na legislação ou para as quais há pouca nitidez nos dispositivos legais existentes, dando margem a questionamentos judiciais que, de outro modo, não seriam necessários ou cabíveis. Tal é o caso de situações em que pessoas que vivam em união estável desde antes dos 60 anos resolvam casar-se após ultrapassada essa idade. Tendo vivido em união estável anteriormente

têm bens a serem compartilhados no caso de dissolução da mesma. Ao formalizarem o casamento civil no entanto, são obrigados pela legislação em vigor ao regime de separação absoluta, não como opção mas, sim, como obrigação. É o caso em que a formalização legal restringe o leque de opções de forma absolutamente desnecessária. Da mesma forma, no caso de haver filhos comuns, o casamento civil passa a ser algo possivelmente inadequado nos marcos da legislação atual.

O projeto de lei em tela representa a possibilidade de melhorar o leque de opções de pessoas que já têm uma vida em comum e, de forma cautelosa e comedida, aproximar a legislação dos interesses da cidadania.

Sala da Sessões, em 04 de agosto 2008.

Deputado Fernando Lopes PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº10.406, DE 10 DE JANEIRO DE2002

Institui o Código Civil.	Institui o Código Civil.							
PARTE ESPECIAL								
LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA								
TÍTULO II								

SUBTÍTULO I DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

DO DIREITO PATRIMONIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
- I das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
 - II da pessoa maior de 60 (sessenta) anos;
 - III de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.
- Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:
- I praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecidas no inciso I do art. 1.647;
 - II administrar os bens próprios;
- III desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;
- IV demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647:
- V reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de 5 (cinco) anos;

VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.
ΤΊΤΙΙΙ Ο ΙΙΙ

DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

	Art.	1.727.	As rel	lações	não	eventuais	entre	o ho	mem	e a r	nulher,	impedi	idos de
casar, con	stituei	m conc	ubinat	to.									
						• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		•••••			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		

FIM DO DOCUMENTO